



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

**PROJETO DE LEI Nº 058/2024**

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Parnamirim, exceto nos dias úteis, das 06h00 (seis horas) às 09h00 (nove horas) e das 16h00 (dezesesseis horas) às 19h00 (dezenove horas).

§ 1º - Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

§ 2º - A permissão que trata o presente artigo fica limitada a 02 (dois) animais por veículo.

§ 3º - Ficam excluídos da presente Lei os cães-guia utilizados por deficientes visuais. Conforme trata o artigo 55, inciso VII da Lei Ordinária nº 4609/2008 de 07 de fevereiro de 2008.

**Art. 2º** - O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I – apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de medicina Veterinária;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

- II - ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;
- III - o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa de transporte ou sacola de transporte própria, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros;
- IV - o carregamento e o descarregamento do animal deverá ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;
- V - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos assentos destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

**Art. 3º** - É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

**Art. 4º** - O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Fátivan Alves, Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/RN, 23 de abril de 2024.

*Fátivan Alves Moura de Paiva*  
**Fátivan Alves Moura de Paiva**  
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

### JUSTIFICATIVA

Considerando que cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação, principalmente cães e gatos, estabelecendo com eles um forte vínculo afetivo, venho a esta casa propor o presente projeto de lei. Muitos munícipes necessitam transportar seus animais, sob as mais variadas hipóteses, em especial quando se dirigem aos veterinários e pets, entretanto, muitos não possuem carro e necessitam utilizar o transporte coletivo. Portanto, esta propositura visa possibilitar aos munícipes que possam transportar seus animais de estimação no serviço de transporte coletivo municipal.

Assim, a intenção deste Projeto é beneficiar, sobretudo, a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou a um veterinário com seu animalzinho.

Destaca-se que, além dos benefícios que os animais podem proporcionar aos seres humanos como: a companhia, a promoção de mudanças positivas no auto conceito e comportamento das pessoas, comprovadamente os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício. Em contrapartida um animal também requer cuidados, e estes cuidados, que ainda estimulam a autonomia e a responsabilidade, podem ter seu acesso facilitado através desta iniciativa do poder legislativo.

Ressalta-se que o disposto no art. 1º, §2º, do presente projeto, se faz necessário uma vez que para o transporte de cão guia, já existe previsão legal na constituição em vigência, sobretudo quanto ao seu objetivo e importância de sua missão que permite a asserção social e a sensibilidade do deficiente visual na sociedade.

Assim, considerando as razões expostas o Vereador que esta subscreve conta com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste Projeto de Lei.

*Fativan Alves Moura de Paiva*  
**Fativan Alves Moura de Paiva**  
Vereadora

